

Registro: 2019.0000855690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004819-18.2017.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CALIMÉRIO LUIZ CORREA SALES, FERNANDA DE CÁSSIA CORREA ZUCHETTI e TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MARCELO SEMER RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004819-18.2017.8.26.0664

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Calimério Luiz Correa Sales, Fernanda de Cássia Correa Zuchetti e

Tatiane Secundino Sales dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Alvares Florence

Comarca: Votuporanga

Voto nº 13256

APELAÇÃO. Ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Atos de nepotismo na nomeação de sobrinhas, pelo prefeito, aos cargos de Secretárias Municipais. Exonerações de servidores tidas como ilegais. Sentença que julga improcedente a ação. Reforma. Nepotismo em nomeações para cargos de natureza política. Enunciado n.º 13, de Súmula Vinculante do STF, que não excepciona, de forma absoluta, a possibilidade de se reconhecer o nepotismo na nomeação de parentes para cargos políticos. Precedentes do STF no sentido de que pode ser reconhecido o ato de nepotismo caso seja constatado o intuito de fraude à lei ou a "troca de favores", o que deve ser aferido casuisticamente. Caso concreto em que ficou delineada a intenção dos réus em fraudar a lei para favorecer parentes, ao serem criadas Secretarias Municipais "sob medida" para acomodar as sobrinhas do prefeito, em evidente "empreguismo". Sobrinhas do prefeito que não possuíam qualquer experiência política para atuar como Secretárias nas pastas em que nomeadas. nem mesmo possuindo formação técnica condizente com as matérias de sua competência. Precedentes do TJSP e desta Câmara. Exonerações tidas como ilegais que não restaram demonstradas, a despeito de fazerem parte do cenário maior de "abertura de espaço" para acomodação das sobrinhas. Testemunhos, no entanto, que apontaram para efetivo grande número de nomeações no último ano de gestão do prefeito anterior e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o aumento de despesas com pessoal. Afastado, assim, o reconhecimento de ato que causa lesão ao erário. Conduta dos corréus Calimério, Tatiane e Fernanda que incorreu, assim, no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, consubstanciando atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, notadamente com a prática de atos de nepotismo, proibidos em lei. Réus condenados nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.



Trata-se de apelação interposta pelo autor Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença que julgou improcedente a ação civil pública, por improbidade administrativa, por meio da qual pleiteava o MPSP fossem declaradas nulas as portarias que nomearam as corrés Tatiane e Fernanda - sobrinhas do Prefeito corréu Calimério - para os cargos de Secretárias Municipais, bem como os termos de adesão para que fossem readmitidas para serviço voluntário no Município de Álvares Florence. Em decorrência das condutas tidas como ímprobas, fosse condenado o corréu Calimério: (i) na obrigação de não fazer, consistente em não nomear parentes em cargos de comissão, sob pena de multa mensal de três vezes sua remuneração; (ii) a devolver aos cofres públicos a quantia dispendida pelo Município com as exonerações ilegais de servidores efetivos; (iii) à condenação nas sanções pela violação do art. 10, da Lei n.º 8.429/92, pelo dano ao erário com a exoneração ilegal e criação de passivo ao Município; (iv) subsidiariamente, caso se entenda que a exoneração não acarretou prejuízo ao erário, que seja condenado pela violação do art. 11, da Lei n.º 8.429/92. Por fim, pelo ato de nepotismo, (v) sejam condenados os réus Calimério, Tatiane e Fernanda nas sanções do art. 12, III, pela violação ao art. 11, da Lei n.º 8.429/92.

Entendeu a r. sentença (fls. 596/604), em resumo, que: (i) de acordo com o STF, apenas a nomeação para cargos administrativos violariam o enunciado n.º 13, da Súmula Vinculante do STF, excluindo-se as hipóteses em que os cargos são de natureza política, salvo se ficar caracterizado troca de favores ou intuito de



fraude à lei; (ii) os cargos de secretários municipais possuem natureza política, sendo necessário, para além do vínculo de parentesco, que fique evidenciada a presença de "troca de favores" ou "fraude à lei", o que não se vislumbrou no caso da nomeação das sobrinhas do prefeito; (iii) quanto à exoneração de servidores efetivos, restou demonstrado, por meio de prova testemunhal, que houve grande número de nomeações no ano de 2012, ano anterior à posse do corréu Calimério, o que sobrecarregou a folha de pagamentos; (iv) o autor MPSP não fez prova constitutiva do direito no que tange à ilegalidade das exonerações, estando a prova dos autos em convergência com o argumento dos réus de que as despesas de pessoal ultrapassaram o limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recorre, então, o autor MPSP (fls. 610/624), aduzindo, em síntese, que: (i) no caso em questão, o intuito fraudulento na nomeação das sobrinhas é evidente, atraindo o entendimento sumulado de se tratar de nepotismo mesmo no caso de nomeação a cargos políticos, eis que (a) o corréu Calimério criou Secretarias especialmente para serem ocupadas por suas sobrinhas; (b) houve troca de favores com sua sobrinha Tatiane, que advogou para o tio em processos eleitorais anteriores; (c) as corrés Tatiane e Fernanda não demonstraram possuir atributos técnicos para lidar com as questões de suas pastas, além de terem realizado atividades administrativas e não políticas; (d) a criação das Secretarias se deu em momento em que se defendia a diminuição dos gastos com pessoal, tendo havido exoneração arbitrária de servidores efetivos pelo prefeito; (ii) as exonerações

efetivadas foram ilegais, tendo ensejado a reintegração dos servidores na esfera trabalhista, com o pagamento de indenização; (iii) não prospera a alegação de redução de despesas com pessoal, já que o Município criou duas novas Secretarias, com crédito especial de R\$ 65.000,00 para cada uma; (iv) houve ação popular reconhecendo a existência de nepotismo e declarando nulas as portarias que nomearam as corrés Tatiane e Fernanda como Secretárias Municipais.

O recurso é tempestivo, sendo isento de preparo, diante de prerrogativa do Ministério Público, tendo sido contrariado (fls. 641/654 e 655/678).

Houve parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 684/703), que opinou pelo provimento da apelação do MPSP.

Recebo o recurso no duplo efeito, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Trata-se a demanda de apurar se a nomeação de sobrinhas pelo prefeito de Álvares Florence, para os cargos de Secretárias Municipais, configuraria nepotismo e, em consequência, ato de improbidade administrativa dos envolvidos — tanto daquele que nomeou quanto daquelas que aceitaram.



E a r. sentença merece reforma, para julgar parcialmente procedente a ação de improbidade.

A acusação do MPSP, em síntese, expõe a tese de que o prefeito de Álvares Florence, o corréu Calimério, atuou de forma a violar os princípios da Administração, ao, primeiro, exonerar servidores efetivos da gestão anterior e, após, nomear parentes — duas sobrinhas, as corrés Tatiane e Fernanda — para cargos na sua gestão, sem que possuíssem qualificação técnica para tanto - o que configuraria nepotismo, vedado pela Constituição e por entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal — e sem o desempenho de atividade política, já que se ocupariam de funções meramente administrativas.

Acrescenta o autor, ainda, que as exonerações de servidores efetivos teriam sido ilegais, o que levou à reintegração dos funcionários, com a oneração do Município, que teve que pagar indenização aos servidores reintegrados. Ademais, a justificativa de que era necessário cortar despesas com pessoal teria caído por terra com a criação de duas novas Secretarias, com orçamento próprio, a serem ocupadas por sobrinhas do prefeito.

O corréu Calimério afirma, por outro lado, que as exonerações teriam sido necessárias, uma vez que as despesas com pessoal superaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, como teria constatado o Tribunal de Contas, tendo havido muitas nomeações no último ano de mandato do prefeito anterior. Ademais, a exoneração



de servidores que não haviam ainda atingido a estabilidade teria amparo constitucional.

Os corréus Calimério, Tatiane e Fernanda, por sua vez, sustentaram que o enunciado n.º 13, de Súmula Vinculante do STF, que proíbe o nepotismo, não se aplicaria aos cargos políticos e as nomeadas possuiriam qualificação técnica para ocupar os cargos.

E era o caso de se reconhecer o ato ímprobo dos réus, tendo havido nepotismo na nomeação das sobrinhas do prefeito para os cargos de Secretárias Municipais.

É que, a despeito do Supremo Tribunal Federal entender, a princípio, que não se tem como nepotismo a nomeação para cargos políticos, o mesmo Tribunal excepciona a tese, defendendo que, nestas hipóteses, deve ser avaliada a situação concreta dos autos, caso a caso, para se aferir sobre eventual "troca de favores" ou fraude à lei.

Nesse sentido entendeu o STF, em acórdão da lavra do Min. Dias Toffoli:

"Reclamação — Constitucional e administrativo — Nepotismo — Súmula vinculante nº 13 — Distinção entre cargos políticos e administrativos — Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de



cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude à lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente" (Rcl n.º 7.590/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª. Turma, j. 30.09.2014, g.n.).

Mais especificamente sobre a errônea interpretação dada ao enunciado n.º 13, da Súmula Vinculante do STF, de que não seria aplicável, em absoluto, a cargos políticos, o Min. Luiz Fux esclareceu:

"RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA *ENUNCIADO* DASÚMULA **VINCULANTE** ENUNCIADO. **CARGOS** DE**NATUREZA** POLÍTICA. *IMPOSSIBILIDADE* DE SE **ASSENTAR** *INAPLICABILIDADE* **ABSOLUTA** DO **ENUNCIADO VINCULANTE** À HIPÓTESE. **NECESSIDADE** VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE. (...) Cabe ao juízo reclamado, na hipótese, verificar a qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como analisar a existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles o da moralidade, da impessoalidade e o da eficiência. A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante nº 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação da ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco, também não se poder assentar, de imediato, a total



inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete" (Rcl n.º 17.102/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.02.2016, g.n).

Na análise do caso concreto, pois, o intuito de fraude à lei é evidente.

Como se verifica do contexto em que se deu a nomeação das sobrinhas do prefeito, fica claro o intento de favorecimento em virtude do parentesco, em evidente caso de "empreguismo" – justamente o que o enunciado n.º 13, de Súmula Vinculante do STF, buscou evitar.

Com efeito, o cenário de exoneração de diversos servidores da gestão anterior – sob a justificativa de corte nas despesas de pessoal -, somado à criação de duas novas secretarias municipais, "sob medida" para abrigar as duas sobrinhas, com orçamento especial, escancara o intuito fraudulento das nomeações e a conduta ímproba dos réus.

Soma-se a isso o fato de que, mesmo após ter sido determinada judicialmente a exoneração das familiares, o corréu Calimério apenas as afastou, readmitindo-as como servidoras voluntárias, tendo as sobrinhas, então, mantido a execução das mesmas atividades que desempenhavam antes da determinação de afastamento.



Restou claro e manifesto, assim, o intuito de burlar a lei, em desvio de finalidade, ferindo os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade públicas.

E a conduta fraudulenta dos réus foi reconhecida por n.° meio de prolatada ação popular de sentença na 0015895-61.2014.8.26.0664, tratando dos mesmos fatos, pelo magistrado Sergio Martins Barbatto Junior, da 4ª. Vara Cível da Comarca de Votuporanga, que asseverou: "a fraude é evidente. Calimério não só extinguiu dois cargos que já abarcavam as funções que vieram a ser executadas por suas sobrinhas, bem como conscientemente fraudou a Súmula Vinculante n.º 13, criando Secretarias materialmente dispensáveis para a nomeação de auto intitulados agentes públicos...Há evidente desvio de finalidade na conduta municipal...Ainda que afastada a inconstitucionalidade material da Lei Municipal, tal situação seria possível se os indivíduos nomeados possuíssem vasto conhecimento que justificasse a contratação ainda que inexistisse grau de parentesco. Há uma inversão de argumentação. Compete ao Poder Público, antes da contratação, justificar opção esbarraria óbice a que constitucional. E as requeridas, sem prejuízo de seu intelecto pessoal, não possuem bagagem para ser Secretárias Municipais" (sentença juntada às fls. 503/512, g.n.).

Desse modo, caberia à Administração Municipal demonstrar que, a despeito do parentesco, as sobrinhas do prefeito eram



suficientemente capacitadas para desempenhar as funções políticas nas Secretarias.

Nessa linha seguiu o raciocínio do Min. Gilmar Mendes, durante os debates para a edição do enunciado n.º 13, da Súmula Vinculante do STF, para ressalvar a aplicação indistinta do entendimento nos casos de nomeação para cargo político: "Também eu já havia intuído a necessidade de uma ressalva em relação às funções de natureza eminentemente política. É tradição mundial – a de John e Bob Kennedy – e, no próprio plano nacional, muitas vezes parentes ou irmãos fazem carreiras paralelas e estabelecem um plano eventual de cooperação – temos governadores e secretários de Estado -, sem que haja qualquer conotação de nepotismo. Parece-me que devemos, então, ter cuidado quanto à fixação" (g.n.).

Não foi este, porém, o caso das sobrinhas do prefeito, as corrés Tatiane e Fernanda, que não possuíam carreira alguma anterior na política e nem qualificação técnica a demonstrar sua capacidade para desempenhar, de forma eficiente, as funções dos cargos a que foram nomeadas, a despeito do parentesco.

Com efeito, a corré Tatiane Secundino Sales, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Governo – encarregada da administração, fiscalização e arrecadação de tributos em geral – não possuía qualquer experiência anterior na área de finanças públicas, tendo apenas juntado cópia de seu diploma de bacharel em



Direito (fl. 323).

Já a corré Fernanda de Cássia Correa Sales, nomeada para o cargo de Secretária de Assistência e Promoção Social — responsável pelas políticas públicas relativas à proteção da família, de idosos e vulneráveis em geral — também não possuía qualquer experiência anterior na área, tendo juntado apenas cópia de seu diploma em ciência da computação (fl. 352).

Nesse sentido, o raciocínio do Min. Joaquim Barbosa, em caso análogo, em que parentes, sem qualificação técnica, foram nomeados para exercer cargo político:

"(...) É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal" (Rcl n.º 12478, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, j. 03.11.2011, g.n.).

É exatamente esse o caso dos autos: as sobrinhas do prefeito não eram profissionais reconhecidas em suas respectivas áreas de atuação e, por acaso, também parentes do prefeito, mas, ao contrário, foram escolhidas para integrar a Administração tão somente por serem parentes do prefeito, o que se configura como nepotismo, vedado pela Constituição da República.



E a vedação ao nepotismo decorre dos princípios administrativos expressamente abrigados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, mormente da impessoalidade e da moralidade.

Nesse sentido, o legislador constituinte instituiu balizas a coibir práticas dos administradores públicos que pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Aí incluído, certamente, a vedação de favorecer parentes na nomeação a cargos públicos — políticos ou não.

Trata-se, pois, de evidente desvio de finalidade, ao prestigiar o interesse privado acima do interesse público.

Nesse sentido, de acordo com o Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI n.º 1.521/RS, "quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos, não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da República. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa".

Na mesma linha afirma J. J. Canotilho, para quem, "a forma republicana de governo prefere os critérios da electividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade, aos critérios da



designação, hierarquia e vitaliciedade. Nota-se que subjacentes a estes critérios estão outros princípios pressupostos pela forma republicana de governo como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade e do consenso. A mais moderna formulação do princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos aponta para a ideia de oportunidade equitativa: a garantia do justo valor das liberdades políticas significa que este valor, seja quais forem as posições sociais e econômicas dos cidadãos, tem de ser aproximadamente igual, ou no mínimo, suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de ocupar cargos públicos e de influenciarem o resultado das decisões políticas" (Direito Constitucional e teoria da Constituição, 5ª. edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2002, g.n.).

Desse modo, restou delineado nos autos ter havido nepotismo na nomeação, pelo corréu Calimerio, prefeito do Município de Álvares Florence, de suas sobrinhas, Tatiane e Fernanda, aos cargos de Secretárias Municipais.

Assim já entendeu este Eg. Tribunal:

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - DOLO - CARACTERIZAÇÃO. 1. Preliminarmente, inocorrência de cerceamento de defesa, inviabilidade de celebração de Termo de Conduta e possibilidade jurídica do pedido. 2. No mérito, o ato de nomeação do cônjuge da Prefeita Municipal para o cargo de Secretário de Governo, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa. 3. Evidente e notória prática de nepotismo, ofensivo à moralidade pública. 4. Elementos de convicção produzidos nos autos indicativos da prática de ato



de improbidade, por parte da então Prefeita Municipal, que agiu com dolo. 5. Ação Civil Pública, julgada parcialmente procedente. 6. Sentença mantida. 7. Recurso de Apelação, desprovido" (Apelação n.º 0000646-85.2013.8.26.0444, Rel. Francisco Bianco, 5ª. Câmara de Direito Público, j. 07.07.2014, g.n.).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.627, de 7 de janeiro de 2013, de Tupã. Previsão legal de exceção à vedação ao nepotismo que ofende os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Violação dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, c.c. artigo 37, 'caput', da Constituição Federal. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "exceto para cargo de agente político de Secretário Municipal", introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 4.627/2013, ao artigo 1º da Lei nº 3.809 de 1999, de Tupã." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2053610-58.2014.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 19.11.2014, g.n.).

Também esta Col. 10^a. Câmara já entendeu por reconhecer o nepotismo mesmo em se tratando de cargo de natureza política, diante de ausência de qualificação técnica:

"Ação civil pública. Improbidade administrativa. Pedido de exoneração por ocorrência de nepotismo. Prefeito que nomeou companheira e irmão para cargos de Secretaria. Tutela de urgência deferida. Decisão reformada em parte. Aplicação da Súmula Vinculante n. 13 aos agentes políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Hipótese dos autos configurada em relação à nomeação para o cargo de Secretário de Obras. Agravo de instrumento provido em parte" (Agravo de Instrumento n.º 2052447-67.2019.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 17.06.2019, g.n.).



Assim, nesse ponto, reforma-se a r. sentença, para reconhecer a prática de nepotismo efetuada pelos réus.

No que tange às exonerações tidas como ilegais, no entanto, é o caso de manter a sentença de improcedência.

É que, apesar de constituir o cenário de nepotismo delineado – na medida em que houve grande número de exonerações de servidores para "abrir espaço" para as sobrinhas do prefeito -, não restou plenamente demonstrado nos autos que tais exonerações não poderiam ser efetivadas.

Isso porque, embora tenha havido condenações na justiça trabalhista, não há evidências nos autos de que: (i) tenham transitado em julgado tais ações; (ii) tenha o Município dispendido valores em indenizações para esses servidores; e nem (iii) que, de fato, não haveria situação de despesas de pessoal justificadora das exonerações.

Nesse tema, ao contrário do alegado pelo MPSP, inclusive, testemunhos dos autos confirmam ter havido grande número de nomeações de servidores no último ano de gestão do prefeito anterior e que, de fato, teria o Município ultrapassado o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal.



Diante disso, tenho como não comprovada a ilegalidade nas exonerações, afastando o pedido de condenação nesse ponto.

Assim, afastada a ilegalidade nas exonerações, não é o caso de se reconhecer a lesão ao erário, conforme o arts 10, da Lei n.º 8.429/92, mas apenas do ato ímprobo do nepotismo, que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme o art. 11, da aludida lei.

As condutas ilegais dos corréus Calimerio Luiz Correa Sales, Tatiane Secundino Sales dos Santos e Fernanda de Cassia Correa Sales, que atentaram contra os princípios da Administração Pública, pois, foram as de nomear parentes para cargos públicos - no caso do prefeito - e aceitar nomeação em cargos públicos - no caso das sobrinhas -, com o intuito de fraudar a lei, em claro ato de nepotismo.

Nesse sentido, suas condutas incorreram no art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92:

- "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" (g.n.).



Diante disso, é o caso de condenar os réus nas seguintes penas, na forma do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92: (i) o corréu Calimério, tendo sido o mentor principal dos atos de nepotismo, (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por quatro anos; (c) no pagamento de multa civil de três vezes o valor da remuneração percebida como prefeito de Álvares Florence; e (d) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; (ii) já as corrés Tatiane e Fernanda, tendo tido participação secundária no ato de nepotismo, devem ser condenadas, cada uma, no pagamento de multa civil de duas vezes o valor da remuneração percebida como Secretárias Municipais de Álvares Florence.

Deixo de condenar os réus na pena de ressarcimento integral do dano, consistente nos salários recebidos pelas Secretárias Municipais, uma vez que houve a contraprestação, tendo as corrés Tatiane e Fernanda, efetivamente, trabalhado nos cargos de Secretárias Municipais.

Assim, reformo a r. sentença, para condenar os réus nos termos dos arts. 11, I e 12, III, da Lei n.º 8.429/92, julgando parcialmente procedente a ação.



Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento à apelação.

MARCELO SEMER Relator